

O Juiz de Direito da Vara Descentralizada do Boqueirão do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **Dr. Fábio Ribeiro Brandão**, foi convidado pela Corregedoria-Geral da Justiça para escrever sobre o tema da aula por ele ministrada no 3º Ciclo da "Academia da Magistratura", qual seja, "articulação da rede e procedimentos judiciais nas medidas de proteção".

Confira-se, então, o texto intitulado "**ARTICULAÇÃO DA REDE E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS NAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO**", de autoria do citado Magistrado:

Decorridos 27 anos da publicação da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), um dos maiores desafios para os atores do Sistema de Garantias de Direitos das Crianças e dos Adolescentes ainda diz respeito à articulação da rede de atendimento protetivo. Isso decorre, principalmente, da histórica dificuldade na definição de papéis, compartilhamento e coordenação de ações dos profissionais envolvidos, o que finda por inviabilizar a atenção intersetorial que se almeja.

O Poder Judiciário, para além de sua missão constitucional e estatutária, no que tange à aplicação de medidas protetivas na via processual (função jurisdicional, com análise do caso concreto), tem atuado de modo relevante, também, no contexto extraprocessual, contribuindo para que haja maior aproximação dos responsáveis pela garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes (família, sociedade e Estado).



Na esfera administrativa, mormente após o advento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram criadas importantes instâncias deliberativas e executivas em todos os Tribunais de Justiça: as Coordenadorias da Infância e da Juventude (estabelecidas em 2009), que têm como um de seus objetivos manter diálogo com as demais instituições para o aperfeiçoamento do atendimento protetivo. O TJPR, pioneiramente, acoplou à sua Coordenadoria Estadual o CONSIJ (Conselho de Supervisão da Infância e da Juventude), que delibera as políticas judiciárias voltadas à tutela judicial de crianças e adolescentes no Estado, dentre as quais a protetiva.

Todavia, mesmo com o esforço adicional do Poder Judiciário, persistem notórias carências no âmbito da Educação, da Saúde, da Habitação, da Segurança Pública, da Socioeducação, do Esporte e do Lazer, para citar algumas das políticas públicas afetas a crianças e adolescentes e a cargo do Poder Executivo, nas esferas federal, estadual e municipal, a exigirem a intervenção judicial protetiva, no contexto processual, que se espera seja sempre excepcional (princípio da intervenção mínima).

Acrescenta-se a isso, infelizmente, a flagrante violação à garantia fundamental à convivência familiar e comunitária, diante da constatação da existência de mais de 37.000 crianças e adolescentes em acolhimento institucional no País, consoante dados atualizados do CNJ. Tal se dá em virtude da drogadição, da falta de educação para a maternidade e a paternidade responsáveis, do abandono material, moral, afetivo e/ou intelectual e da inserção em um

meio social nocivo, dentre outros motivos.

Como a medida protetiva de acolhimento institucional, a menos esperada entre as previstas no art. 101 do ECA, somente pode ser determinada e revista pelo Poder Judiciário, foi necessário, em especial com a publicação da Lei nº 12.010/2009, elaborar um procedimento que contemplasse a prioridade absoluta exigida em Lei e, ainda, permitisse a articulação da rede de proteção, com reavaliações periódicas de resultados, visando a não permitir a institucionalização desnecessária e duradoura.

Em 2010, por meio da Instrução Normativa nº 02, ao depois vertida no Provimento nº 32/2013 - ambos atos normativos da Corregedoria Nacional de Justiça -, todas as unidades judiciais da Infância e da Juventude brasileiras passaram a adotar o método das audiências concentradas, que logrou inserir em feitos judiciais protetivos a articulação da rede de atendimento em si, aproximando todos os atores do Sistema de Garantias de Direitos em um ato processual oral, eliminando a burocracia outrora verificada pela expedição de ofícios, por exemplo. O Plano Individual de Atendimento (PIA), principal instrumento para o estabelecimento do cronograma de atendimento protetivo, rompeu com o antigo paradigma formal do processo, passando todas as ações da rede a ser dirigidas ao indivíduo tutelado, e não mais ao cumprimento protocolar de encaminhamentos voltados a uma decisão.

Ao Juiz de Direito da Infância e da Juventude, então, sem olvidar a previsão de procedimentos legais específicos para as diversas demandas, de acordo com o ECA, surge o método das audiências concentradas como a mais importante ferramenta para

a busca da reintegração à família (nuclear ou extensa), ou, em não sendo esta possível, à futura destituição do poder familiar, com vistas à colocação do sujeito de direitos protegido, criança ou adolescente, em uma família substituta.

A experiência tem recomendado, ainda, que as audiências concentradas sejam realizadas de modo corriqueiro, não apenas por ocasião das reavaliações semestrais (de abril e outubro). A frequência maior do emprego do método, além de permitir um monitoramento constante da situação individual de cada acolhido (por meio do PIA), com possibilidade de revisão da medida extrema em tempo menor, também mantém a rede de atendimento coesa, focada e articulada, suprindo-se, assim, as carências individuais de cada instituição, com a união de esforços de todos para a obtenção das melhores soluções.